



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004103-38.2014.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A

Advogado: Fabio Frasato Caires

Apelado: Vanderley Daniel Pereira

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — ABANDONO DA CAUSA — IRRESIGNAÇÃO — INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º DO CPC — OBSERVÂNCIA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO APELO.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. Precedentes. Intimado o autor pessoalmente para promover o andamento do processo, a sua inércia justifica a extinção do processo, nos termos do artigo [art. 267, § 1º do CPC/73](#). (TJMT; APL 114626/2016; Primavera do Leste; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 132)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 56 e verso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da *Ação de Busca e Apreensão* movida contra **Vanderley Daniel Pereira**, que extinguiu a ação sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa.

Irresignado, a autora, ora apelante interpôs recurso apelatório (fls.

59/63) aduzindo em síntese, que a sentença “*a quo*” merece ser reformada, visto que não há nos autos comprovação da intimação da instituição apelante para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem contrarrazões, em razão da ausência de citação da parte demandada.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 71/73, opinou pelo desprovimento recursal.

É o breve relato.

VOTO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A**, contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito a *Ação de Busca e Apreensão*, em virtude do abandono de causa.

Da leitura do caso vertente, decorre que no dia 04/08/2015 (fl. 50), a magistrada singular, após procedida a restrição judicial do bloqueio, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Em caso de inércia, ordenou ainda a permanência os autos em cartório pelo prazo de trinta dias. Com o decurso do prazo, determinou, oportunamente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, dizer se ainda tinha interesse no andamento do feito, sob pena de extinção.

Em certidão à fl. 52, constata-se que decorreu o prazo anteriormente firmado, ocasião em que foi expedida intimação pessoal da autora. Devidamente intimada via AR, restou silente.

Conclusos os autos, foi proferida a sentença hostilizada, **decretando a extinção do processo sem resolução de mérito** (fls. 56 e verso).

Pois bem.

Registre-se inicialmente, que não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Observando o que dispõe o art. 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (horas)**. *In verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III-quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

In casu, o Juízo de primeiro grau atendeu ao que determina a regra processual, ou seja, determinou a intimação pessoal do autor para que o mesmo dissesse se tinha interesse no prosseguimento do feito, antes de extingui-lo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 267, III E §1º, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU NÃO CITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. Precedentes. Intimado o autor pessoalmente para promover o andamento do processo, a sua inércia justifica a extinção do processo, nos termos do artigo art. 267, § 1º do CPC/73. (TJMT; APL 114626/2016; Primavera do Leste; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 14/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 132)

Assim, correta a posição adotada pelo Juízo singular.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator